

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11075.000327/95.69  
SESSÃO DE : 25 de junho de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.094  
RECURSO Nº : 117.822  
RECORRENTE : MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

“As informações contidas da DI refletem as condições da importação e subsistem a quaisquer efeitos fiscais, é a inteligência do Art.416 do RA”

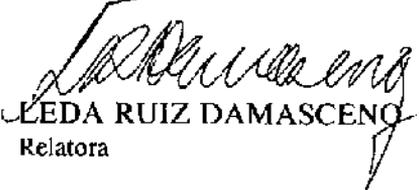
Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de junho de 1996

  
MOACYR ELUY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LEDA RUIZ DAMASCENO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.822  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.094  
RECORRENTE : MARILAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração , em virtude de a mesma ter importado sem a cobertura da respectiva Guia de Importação:

"11.889,30 Kg do filme de polipropileno, Cate 20 de 240", através da DI nº. 08160/94.

A referida importação foi amparada pela GI 0141.94/259-4, alterada pelo Aditivo 0141-94/115-6, que autoriza a importação de 18 000 Kgs de filme de Polipropileno cate 20, 240 mm e 24 000 Kgs do mesmo filme de 280 mm.

Ocorre que a empresa importou, 17.766 Kgs através das DIs mencionadas no AI , relativa ao filme de polipropileno cate 20, 240 mm , amparada pela mesma GI, restando , dessa forma, um saldo de 324 Kgs.

Dessa forma, fica sem cobertura de Guia de Importação 11655,50 Kgs de filme de polipropileno, Cate 20, 240 mm

Tempestivamente, a empresa impugnou o Auto de Infração, alegando, em resumo, o seguinte:

- que não houve importação sem guia na realidade, houve confusão na documentação;

- que o exportador avisou que estaria mandando filmes de 280 mm, mas encaminhou o filme de 240 mm;

-que a alegação não pode ser confirmada, vez que não houve conferência física;

-requer o arquivamento do processo;

A decisão da autoridade preparadora, julgou a ação improcedente, fundamentando-se no art 416 do RA, que em sua inteligência se depreende que a declaração do importador subsiste a quaisquer outra situação, sendo este o documento que respalda a importação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.822  
ACÓRDÃO N° : 301-28.094

Inconformada , interpôs recurso voluntário reiterando os termos da  
peça impugnante.

Às fls 92/94, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas  
contra-razões para requerer seja mantida a decisão “a quo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.822  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.094

VOTO

A questão é tão somente fáctica, se a Guia de Importação autorizava a importação de 18 000,00 Kgs de filme de polipropileno, Cate 20, 240 mm, e a empresa importou com a cobertura da mesma GI quantidade maior do mesmo produto, fica caracterizada a infração.

A argumentação de que o filme trazido através da DI, em tela, era de 280 mm, não tem ressonância vez que o importador declarou na DI que se tratava de filme de 240 mm

A inteligência do artigo 416 do RA, evidencia que as declarações do importador geram efeitos fiscais, que não podem ser ignorados.

Assim, a recorrente não apresentou elementos eficazes para eximi-la da exigência tributária. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1996

  
LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA